



Secretaria de Administração

Tomada de preços Nº 033/2013 – Contratação de empresa prestadora de serviços de avaliação de imóveis.

Trata-se de impugnação interposta, tempestivamente, pela empresa **MARCELO FERNANDES CARMO - ME**, aos 26 dias de abril de 2013, em face do ato convocatório, que tem por objeto Contratação de empresa prestadora de serviços de avaliação de imóveis.

I - DA IMPUGNAÇÃO

Da impugnação em análise, destaca-se que o impugnante não arrolou as respectivas justificativas e/ou fundamentos ao pleito, apenas requer:

- i. Alteração do item 8.4 “d”;
- ii. Exclusão do item 8.4 “e”;
- iii. Alteração da data de abertura da licitação;
- iv. Extinção da obrigatoriedade de registro no CREA dos atestados de capacidade técnica;
- v. Alteração da alínea “q”;
- vi. Correção do valor máximo estimado (*verificar esclarecimento disponibilizado no site da Prefeitura em 30.04.2013*);
- vii. Exclusão da exigência na equipe técnica do Engenheiro Florestal;
- viii. Inclusão da comprovação de registro e regularidade do responsável técnico perante o órgão de classe

II – DO MÉRITO

Em análise aos autos da Impugnação, pode-se afirmar que não há procedência nos argumentos dispostos pelo recorrente.

As exigências editalícias foram pautadas em conformidade com legislação



Secretaria de Administração

vigente, não carecendo de revisão como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir apresentados.

Primeiramente vejamos o que o dispõe a Lei de Licitações acerca da Prova de Cadastro dos Contribuintes:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

(...)

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

Amparado pelo presente artigo, o edital de Tomada de Preços nº 033/2013, fez a seguinte exigência:

8.4 – Os documentos a serem apresentados são:

(...)

d) prova de Cadastro de Contribuintes do ICMS (Fazenda Estadual), relativo ao domicílio ou sede do proponente, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da licitação, ou declaração de que não recolhe tributos estaduais, sendo, portanto isenta da Inscrição Estadual;

Observa-se nesse caso, que o próprio item do edital é claro ao mencionar que caso a empresa seja isenta de recolhimento de tributos, deverá apresentar declaração.

O impugnante solicita a exclusão da exigência do item 8.4 “d”, por não constar no rol de documentos da Lei 8.666/93. No entanto, conforme dispõe art. 29 mencionado anteriormente, referente a prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal. O alvará é nesse caso o documento hábil para comprovar a inscrição do contribuinte no município em que está sediado.

No tocante ao Balanço Patrimonial, o impugnante solicita que seja aceito o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2011, visto que a licitação ocorrerá em 03/5/2013.

Ocorre, que conforme disposto no item 8.4 “m” do edital, o Balanço Patrimonial deve ser apresentado na forma lei (art. 31 da Lei 8.666/93).

Nos termos do Código Civil, o prazo para apresentação, formalização e registro do balanço é até o quarto mês seguinte ao término do exercício. Encerrado



Secretaria de Administração

esse prazo (30 de abril de 2013) o Balanço Patrimonial do exercício de 2011, não poderá ser aceito.

Quanto a obrigatoriedade dos registros no CREA, tal exigência consta na Lei 8.666/93, e há não amparo para sua exclusão, como solicita o impugnante vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes** (...)

Portanto, acatar o pedido do impugnante é um afronta aos princípios norteadores da Licitação, em especial, o da legalidade, uma que vez o objeto da licitação trata-se de serviços de engenharia.

A apresentação dos atestados técnicos sem o respectivo registro, nesse caso, não comprova a capacidade e experiência da empresa e/ou responsável técnico.

O impugnante solicita também a exclusão do Engenheiro Florestal ou Agrônomo na Equipe técnica (item 8.4 "s" do edital e 9 do Termo de Referência).

A exigência do Engenheiro Florestal ou Agrônomo se faz necessária, pois há casos em que a área avaliada possa existir matas nativas, florestas naturais, área de preservação ou qualquer outro tipo de vegetação natural que integram o valor do local.

O laudo para áreas com essas características deve ser realizado por profissional com qualificação para essa atividade.

O impugnante requer ainda a inclusão da comprovação de registro e regularidade do responsável técnico perante o órgão de classe. No entanto, essa comprovação é realizada através da Certidão atualizada de registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia – CREA, a qual é exigida no item 8.4 "q" do edital, em conformidade o art. 1º do Decreto Municipal



Secretaria de Administração

nº 17.926/2011.

III – DA CONCLUSÃO

Após análise e com base na fundamentação supra, decido conhecer e, no mérito, **INDEFERIR** a impugnação em epígrafe interposta pela empresa **MARCELO FERNANDES CARMO – ME**.

De acordo,

ACOLHO A DECISÃO da Comissão que **INDEFERIU** a impugnação em epígrafe interposta pela empresa **MARCELO FERNANDES CARMO – ME**.

Joinville, 30 de abril de 2013.

Miguel Angelo Bertolini
Secretario de Administração

Daniela Civinski Nobre
Diretora Executiva

Silvia Mello Alves
Presidente da Comissão de Licitação